



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000474802**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121069-17.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUGUSTA GOMES PERESTRELO, são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e ASISTBRAS S/A ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**MATHEUS FONTES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1121069-17.2016.8.26.0100**

**Apelante: Augusta Gomes Perestrello**

**Apelados: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Asistbras S/A  
 Assistência Ao Viajante**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 45438**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL – AUTORA QUE PASSOU MAL E PRECISOU SER INTERNADA EM HOSPITAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – NEGATIVA INDEVIDA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E COBERTURA SECURITÁRIA NO PAÍS ESTRANGEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS E DA SEGURADORA - ENVIO POSTERIOR DE COBRANÇA À AUTORA PELO HOSPITAL – PAGAMENTO A CARGO DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, PORÉM, DIRETAMENTE À AUTORA E NÃO AO HOSPITAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – DANO MORAL CONFIGURADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

A sentença julgou extinta, por ilegitimidade passiva, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em face de “CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A” e “KFF Agência de Viagens e Turismo Ltda – Epp”, condenando a autora nas custas e verba honorária de 10% do valor da causa. Outrossim, julgou-a parcialmente procedente em relação à “Asistbras S/A Assistência ao Viajante” (Travel Ace Assistance), que foi condenada a pagar à autora o equivalente a US\$ 12,048,23 (doze mil e quarenta e oito dólares americanos e vinte e três centavos), mais custas e verba honorária de 10% do valor da condenação.

Rejeitados embargos de declaração, apelou a autora. Alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, que impediu realização de prova pericial para tradução dos documentos escritos em língua inglesa. Sustenta que a “CVC” e a “KFF” são solidariamente responsáveis no descumprimento do contrato de intermediação dos serviços de turismo, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

que prevista assistência viagem e cobertura para assistência médica em caso de enfermidade, devendo ser mantidas no pólo passivo da ação. Na condenação devem ser incluídas despesas médicas nos valores de US\$ 624,00 e US\$ 2,018,00, devidamente comprovadas e não quitadas, e as rés devem efetuar o pagamento do total da condenação diretamente ao hospital sediado no exterior, até o limite da cobertura da assistência de viagem, conforme contratado. Afirma que a existência do dano moral restou comprovada. Pede anulação ou reforma, com inversão e majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso                    tempestivo,                    preparado,  
respondido.

É o Relatório.

O julgamento antecipado tem previsão legal no art. 355, I, do CPC/15, sem configurar cerceamento de defesa, pois suficiente a prova documental.

No mais, em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC/1973, correspondente ao art. 192, § único, do CPC/2015, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (REsp 616.103/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.09.2004; REsp 924.992/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.05.2011; AgRg no REsp 1.316.392/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28.05.2012; AgRg no AREsp 153.005/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 16.04.2013; RO 26/RJ, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 07.06.2010; REsp 151.079/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29.11.2004), como no caso.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as agências de turismo que comercializam pacotes de viagens respondem solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 888.751/BA, Rel. Min. Raul



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Araújo, DJe 27.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.300.701/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 14.11.2014; REsp 1.102.849/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26.04.2012; AgRg no Ag 1.319.480/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 14.03.2014; AgRg no REsp 850.768/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 23.11.2009; REsp 287.849/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13.08.2001; REsp 783.016/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.06.2006; REsp 291.384/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17.09.2001). Desse modo, as rés "CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A" e "KFF Agência de Viagens e Turismo Ltda – Epp" são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação.

Assim, aliás, vem decidindo o STJ em casos como esse, em que houve falha na prestação do serviço de assistência e seguro viagem contratado por intermédio da agência de turismo (AgRg nos EDcl no REsp 1.300.701/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 14.11.2014; REsp 1.102.849/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26.04.2012).

O débito no valor de US\$ 12,048,23 restou incontroverso. Cabe explicitar que será tomado o dia da distribuição da ação para câmbio de conversão de obrigação assumida em moeda americana (REsp 4.819/RJ, DJ 10.12.90; REsp 33.992/SC, DJ 25.08.97; REsp 57.581/SC, DJ 18.10.99; REsp 194.629/SP, DJ 22.05.00; AgRg no REsp 442.620/RJ, DJ 15.12.03). A partir da distribuição passa a incidir correção monetária pela tabela prática do tribunal, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Apelação n° 1020646-55.2015.8.26.0562, de Santos, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 30.11.16; Apelação n° 4008097-30.2013.8.26.0562, de Santos, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 19.08.15).

O pagamento deverá ser feito direto à autora, que, por sua vez, repassará o valor ao hospital nos Estados Unidos da América, se assim quiser quitar a dívida em seu nome. Como explicou a corré "Asistbras", se o pagamento for feito por companhia seguradora diretamente ao hospital americano, este cancelará o desconto concedido à autora, no valor de US\$ 73,939,35, e exigirá o total das despesas, no valor de US\$ 86,988,18; o seguro de viagem cobrirá apenas US\$ 39,000,00, pois já foram reembolsados à segurada US\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

1,000,00; e a autora ficará ainda com uma dívida de US\$ 47,988,18, o que, ao invés de resolver todo o problema, agravará sua situação financeira.

Na condenação não poderão ser incluídas as despesas médicas nos valores de US\$ 624,00 e US\$ 2,018,00, pois esse pedido não constou da petição inicial, pelo que inviável discuti-lo após contestação e estabilização da lide, o que inclusive violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.074.066/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 13.05.10; EREsp 674.215/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.11.08; REsp 852.622/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10.10.06; REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.06; AgRg no Ag 660.814/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.09.05; REsp 151.530/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.01; CPC, Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 321:6, pág. 394; art. 329, II, pág. 402, 47a. Ed., Saraiva), não servindo as razões de apelação para inovar (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, art. 515:1, pág. 893, RT, 11ª ed.). Nessa parte o recurso nem será conhecido.

A autora, sexagenária, contratou seguro saúde para viagem aos Estados Unidos da América e, quando estava em solo americano, começou a sofrer dores no peito, arritmia cardíaca e falta de ar, precisando ser internada para realização de cateterismo de emergência, porém, não recebeu assistência médica e securitária no país estrangeiro pelas prestadoras de serviço contratadas, fato que gerou dor, sofrimento, aflição, angústia, além de perturbação da tranquilidade e sentimentos, configurando dano moral passível de indenização, conforme vem decidindo esta Corte em casos análogos (Apelação nº 0047048-61.2009.8.26.0576, Rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 13.03.2013; Apelação nº 1003357-33.2015.8.26.0361, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31.10.2017; Apelação nº 0054199-51.2008.8.26.0564, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. 29.07.2014; Apelação nº 1023903-71.2015.8.26.0309, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 15.06.2018; Apelação nº 1025300-22.2014.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 13.08.2018; Apelação nº 1029229-89.2017.8.26.0002, Rel. Des. Irineu Fava, j. 21.11.2018; Apelação nº 1035790-68.2013.8.26.0100, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 13.12.2018; Apelação nº 1014144-79.2017.8.26.0223, Rel. Des. Jonize Sacchi de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Oliveira, j. 31.01.2019).

Quanto ao valor da indenização por dano moral, examinadas as circunstâncias, repercussão da ofensa, consequências para o lesado, e tendo ainda em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, arbitro-o em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados da intimação do acórdão (Súmula nº 362, STJ), a que se agregam juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por ser caso de responsabilidade civil contratual.

A ação, portanto, é parcialmente procedente. Pela aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, pois a autora decaiu de parte mínima, as rés pagarão custas, despesas e verba honorária de 15% do valor total da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso na parte conhecida.

**MATHEUS FONTES**  
**Relator**